



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 27/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 003/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre revitalização das rodovias municipais e das estradas vicinais do Município e dá outras providências.

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, o qual trata acerca da revitalização das rodovias municipais e das estradas vicinais do Município de Canarana – MT.

O referido projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal e objetiva ditar regras sobre construções nas rodovias municipais e estradas vicinais, determinando sobre servidão pública e faixas de domínio.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.I. Da Competência e Iniciativa

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Contudo, analisando o referido projeto, é certo e incontroverso que se trata de planejamento urbano e, no Brasil, as bases para o planejamento das cidades estão estabelecidas no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

 jacobsenassessoria@hotmail.com

 (65)3359-5589

 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O Estatuto da Cidade pode ser considerado o principal marco legal para o desenvolvimento das cidades, junto à CF/88, de onde originam seus princípios e diretrizes fundamentais. Essa Lei estabelece as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Já no seu artigo 2º, o Estatuto da Cidade dispõe que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”. De forma geral, são duas coisas:

1. A propriedade urbana, embora privada, deve ter uma função social.

Em tese, o dono de um terreno baldio tem o direito de fazer dele o que preferir, correto? Contudo, se for melhor para a cidade como um todo que aquela região onde o terreno se encontra seja exclusivamente residencial, é legítimo que o poder público fixe a obrigação de que apenas moradias sejam instaladas ali. A propriedade continua sendo privada, porém sua função social será garantida pela exigência que a lei impõe sobre seu uso.

2. No Brasil, assim como em outras regiões subdesenvolvidas do planeta, as cidades cresceram de modo desordenado, criando problemas como a degradação do meio ambiente, os longos deslocamentos, a falta de saneamento básico, entre outros. Cabe à política urbana induzir o desenvolvimento inclusivo, sustentável e equilibrado, de modo a corrigir essas distorções históricas

Assim, o planejamento urbano deve ir além dos aspectos físicos e territoriais, encarando o ordenamento do território como um meio para cumprir objetivos maiores.

 jacobsenassessoria@hotmail.com

 (65)3359-5589

 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

É nesse contexto que se introduz o **plano diretor** como ferramenta central do planejamento de cidades no Brasil. Conforme os artigos 39º e 40º do Estatuto da Cidade, o plano diretor é “o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. É ele quem deve promover o diálogo entre os aspectos físicos/territoriais e os objetivos sociais, econômicos e ambientais que temos para a cidade.

O plano deve ter como objetivo distribuir os riscos e benefícios da urbanização, induzindo um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável.

Neste sentido, essa parecerista entende que o projeto de lei ora analisado deve inserir tais artigos no plano diretor do Município de Canarana e não ser um projeto de lei esparso.

III – Da Conclusão

Diante do exposto, a opinião dessas pareceristas é pela não aprovação e devolução do Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 ao Executivo Municipal, com o fim de que sejam atendidas as recomendações aqui expostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2022

CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26480

EVELINE GUERRA DA SILVA

OAB/MT 22987

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)3359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250